

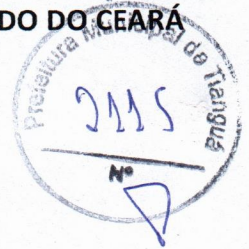


COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO N. PE 01/2024-SEMED



MARIA GOMES DOS SANTOS, empresa fartamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, por sua representante legal, ao final assinado, pela presente, nos termos do art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/21, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os atos da Comissão de Licitações que classificou as propostas apresentadas e que julgou vencedora: **Comercial Vieira Costa LTDA, CNPJ: 41.250.142/0001-94**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Tianguá/CE, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo **Menor Preço**, que tem por objeto:

"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM INTUITO DE COMPOR A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATENDENDO AS MODALIDADES: CRECHE, PRÉ-ESCOLAR, ENSINO FUNDAMENTAL, ATENDIMENTO ESPECIAL ESPECIALIZADO – AEE E EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA, NO EXERCÍCIO DE 2024 ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIANGUÁ – CEARÁ."

Assim, interessada em participar do certame, a empresa recorrente, adquiriu o Edital, aviou envelopes com documentação e proposta de Menor Preço Global por Grupo, sendo julgada classificada a empresa recorrida **Comercial Vieira Costa LTDA**.

Ocorre que a recorrida não atendeu aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades insanáveis. Os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo legal para apresentar recurso, conforme previsão editalícia e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

RAZÕES DO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

O EDITAL é lei entre os licitantes que participam do certame público, e o EDITAL estipula os requisitos para participação ao processo.

Assim, a recorrida deve ser inabilitada para o certame diante das várias irregularidade insanáveis que praticou durante o procedimento decorrente da presente licitação regida pelo EDITAL e pela Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, vale trazer à colação as irregularidades insanáveis que desclassificam/inabilitam a recorrida:

- ITEM B2: FIC APRESENTADO COM DATA DE EMISSÃO DIA 04/01/2023, ATÉ A DATA DA LICITAÇÃO 2 ANOS E 415 DIAS DE EMISSÃO SENDO O DOCUMENTO FORA DOS PRAZOS DOS 30 DIAS.
- ITEM C1: CERTIDÃO MUNICIPAL APRESENTADA PELA EMPRESA ESTÁ SEM SUA AUTENTICAÇÃO, MOTIVO DE INABILITAÇÃO, DOCUMENTO SEM VALIDADE, EMPRESA APRESENTOU APENAS 1 BALANÇO, CONFORME ITEM, ELE EXIGE OS DOIS ULTIMOS EXERCICIOS SOCIAIS, SENDO QUE A EMPRESA SÓ APRESENTOU O BALANÇO DE 2022, SENDO QUE NA SUA ESPECIFICA CONSTA O BALANÇO DE APROVAÇÃO 07/06/22 DE N° 5815071M DATA DA ASSINATURA 07/06/22, FALTOU APRESENTAR O BALANCETE E O BALANÇO DO ANO DE 2021.
- ITEM C2: NO SEU BALANÇO NÃO CONSTA INDICES DE LIQUIDEZ GERAL, CONFORME EXIGENCIA DO ITEM.
- ITEM C7: NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DO CONTADOR CONFORME EXIGENCIA DO ITEM.
- ITEM D1: ATESTADOS APRESENTADOS SEM AUTENTICAÇÃO, MOTIVO DE INABILITAÇÃO.
- ITEM D2: APRESENTOU ALVARÁ SANITARIO E DOCUMENTO DE INSPEÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO, MOTIVO DE INABILITAÇÃO.
- ITEM B6: AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS ESTÃO ASSINADAS ANTES DA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, POR EXEMPLO A DO MENOR, ONDE CONSTA A DATA DE 23/02/2024, E ELE ASSINOU DIGITALMENTE DIA 22/02/2024, ALÉM DE SUAS DECLARAÇÕES SEREM TODAS BASEADAS NA ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES, NÃO A ATUAL SENDO 14.133/2021.
- ELE NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES DO ITEM E.
 - E.1
 - E.2
 - E.3

MG SANTOS ME

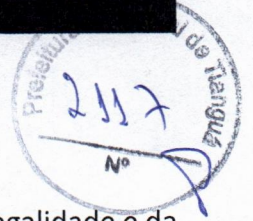
C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



E.4



DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deve ser assegurado a todos os licitantes a isonomia de tratamento:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o artigo 12 da norma em comento, sendo incisivo porque a inabilitação irregular, por exemplo, gera a preclusão do direito de participar das fases subsequentes. Assim, a inabilitação gera um efeito quase irreversível para o empresário licitante:

Nesse passo, a decisão de habilitação é combatida porque a recorrida se afastou do previsto no certame e, nesse contexto, não cumpre o que previamente consignado no Edital.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A isonomia garante que as licitações públicas sejam abertas a todas as pessoas e empresas interessadas. E que todos devem ter tratamento igualitário, sem privilégios para quem quer que seja.

Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA N° 420 – LOJA-05
MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL N° 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES



O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços - mesmo em disputa contra entes de elevados níveis de poder - com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

A decisão em habilitar a recorrida fere substancialmente os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, porque o pregoeiro está fechando os olhos para inúmeros descumprimentos aos termos do Edital pela empresa recorrida, em prejuízo grave e de difícil reparação para o recorrente.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Não é justo que somente o licitante recorrido seja beneficiado com tantas irregularidades no certame, uma vez que não atendeu ao art. 17, V da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, descumprindo assim o disposto no 62, inclusive:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

DO PEDIDO

Isto posto, REQUER pelo provimento do recurso para que seja declarada a inabilitação/desclassificação da empresa recorrida.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão para inabilitar a recorrida e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com § 2 do art. 165, da Lei nº 14.133/21, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Nestes termos

Pedem deferimento.

MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05

MESSEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0

E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com



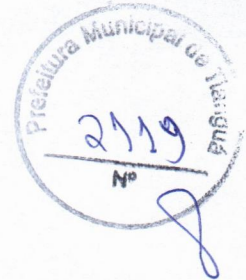
COMERCIAL

COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES

Tianguá, 20 de março de 2024.

MARIA GOMES DOS SANTOS

MARIA GOMES DOS SANTOS:45382398000106
Assinado de forma digital por MARIA GOMES DOS SANTOS:45382398000106
Dados: 2024.03.20 17:27:03 -03'00'



MG SANTOS ME

C.N.P.J: 45.382.398/0001-06 RUA CORONEL JOAO DE OLIVEIRA Nº 420 – LOJA-05
MESEJANA – FORTALEZA-CE. CEP: 60.841-820 FONE (85) 99136.2618
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 07.049.946-2 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 730666-0
E-MAIL: mgsantos.me2022@gmail.com